



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	DO Nº D. O. U.
C	18 / 05 / 2000
C	81
	Rubrica

Processo : 10850.001431/95-16
Acórdão : 201-73.458

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 103.352
Recorrente : BENONY AMARAL DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

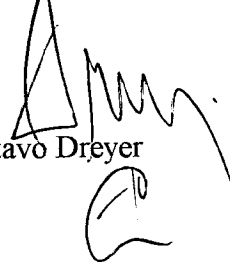
ITR - REVISÃO DO VTN - LAUDO TÉCNICO - A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1994 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçãoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BENONY AMARAL DE ALMEIDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001431/95-16
Acórdão : 201-73.458
Recurso : 103.352
Recorrente : BENONY AMARAL DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência proposta na Sessão de 08 de dezembro de 1998, nos termos do relatório e do voto que leio em Sessão.

Os autos retornaram com o Despacho de fls. 44, cujo teor igualmente leio em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001431/95-16

Acórdão : 201-73.458

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O contribuinte, como deflui do relatado, deixou de exercer direito que lhe é deferido pela norma de regência.

Esta, de forma inafastável e reconhecendo possível atentado a princípios tributários consagrados decorrentes da determinação da base de cálculo imposta pela autoridade fiscal, dispôs ao contribuinte meio adequado para determinar o Valor da Terra Nua específico para o seu imóvel, em contraposição ao VTNm formalmente instituído. Este meio, a juntada de Laudo Técnico emitido por órgão de reconhecida capacitação técnica ou por profissional habilitado.

Se o contribuinte, tacitamente, repele esta adequada forma de insurgência, não há como afastar o VTNm determinado a servir como base de cálculo em substituição ao por ele informado e não aceito pela autoridade tributante.

Nestes termos, voto pela manutenção do lançamento como notificado ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER